



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PA Nº 007/2025
FLS: 301
ASS. *foraste*

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 007/2025 - Dispensa de Licitação nº 001/2025. Contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação, para fornecimento de serviços de solução tecnológica de acesso remoto para gestão de negócios, na modalidade SAAS (software como serviço), contemplando soluções integradas com módulos contábil, patrimonial, almoxarifado, orçamento, entre outros, destinados a atender às necessidades administrativas do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Processo Administrativo Licitatório nº 007/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 001/2025, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação, para fornecimento de serviços de solução tecnológica de acesso remoto para gestão de negócios, na modalidade SAAS (software como serviço), contemplando soluções integradas com módulos contábil, patrimonial, almoxarifado, orçamento, entre outros, destinados a atender às necessidades administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total dos serviços será de R\$ 11.701,25 (onze mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada

pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 - Plenário)

No caso sob exame, verifica-se a regularidade da contratação, pois:

- O valor global de (R\$ 11.701,25), está dentro do limite legal de R\$ 62.725,59 para contratação direta de serviços; A contratação tem objeto específico, delimitado e não continuado, não caracterizando fracionamento indevido; A empresa contratada apresentou proposta compatível com o valor de mercado, conforme pesquisa de preços; Consta reserva orçamentária e os documentos legais estão formalmente encartados nos autos;

A contratação pretendida atende diretamente ao interesse público, uma vez que:

- viabiliza a modernização da gestão administrativa e contábil da Câmara;
- assegura controle eficiente de dados orçamentários, patrimoniais e financeiros;
- contribui para o cumprimento das exigências legais e dos órgãos de controle;
- promove maior transparência, eficiência e segurança da informação.

A adoção de solução tecnológica na modalidade SAAS revela-se compatível com as boas práticas da administração pública, reduzindo custos com infraestrutura própria, manutenção e atualização de sistemas.



Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a observância de requisitos mínimos, tais como: instauração de processo administrativo formal; justificativa da necessidade da contratação; fundamentação legal da dispensa; demonstração da compatibilidade do preço com o mercado; indicação de dotação orçamentária.

O processo administrativo encontra-se devidamente identificado, com descrição clara do objeto e indicação expressa do fundamento legal, atendendo aos requisitos essenciais para a validade do procedimento, sem prejuízo de eventual complementação documental pela Administração.

A contratação direta, nos moldes propostos, observa os princípios que regem a Administração Pública, em especial: legalidade, por estar expressamente prevista em lei; economicidade, ao optar por solução tecnológica integrada e de menor custo operacional; eficiência, ao aprimorar os controles administrativos e financeiros; planejamento, ao adotar ferramenta contínua e estruturante da gestão pública.

Não se verifica afronta ao princípio da obrigatoriedade da licitação, mas sim o exercício legítimo de exceção legal prevista pelo legislador.

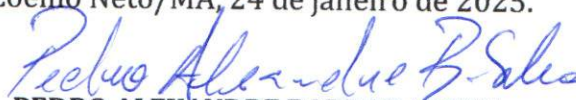
CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, **CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela APROVAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório nº 007/2025, reconhecendo-se a legalidade da Dispensa de Licitação nº 001/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído com a justificativa de preços e a disponibilidade orçamentária.**

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 24 de janeiro de 2025.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702

